

- 26 — Nuno de Mello Bello  
 27 — Francisco de Assis Morais e Cunha Vaz Patto  
 28 — Maria Regina da Costa Flor e Almeida  
 29 — Fernando Manuel de Gouveia Araújo  
 30 — Miguel Gonçalo Mayer Faria de Carvalho  
 31 — António Manuel Torres Domingues Leão Rocha  
 32 — António Manuel Pires Gomes Samuel  
 33 — Jorge Manuel da Silva Lopes  
 34 — Maria da Graça Queiroz Gonçalves Pereira  
 35 — António Vasco da Cunha Lorena Alves Machado  
 36 — Carlos José de Pinho e Melo Pereira Marques  
 37 — Jorge Eduardo Perestrelo Botelho Lobo Mesquita  
 38 — Miguel de Mascarenhas de Calheiros Velozo  
 39 — João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein  
 40 — António José Alves de Carvalho  
 41 — António Manuel Pestana de Noronha Gamito  
 42 — António Manuel Coelho da Costa Moura  
 43 — Manuel Simplicio Fadista Branco Caldeirinha  
 44 — Liliana de Melo Mascarenhas Neto de Gouveia Araújo  
 45 — António Luis Peixoto Cotrim

Todos com domicílio profissional no Ministério dos Negócios Estrangeiros

Largo do Rilvas  
 1399-030 Lisboa

Lisboa, aos 19 de Janeiro de 2010. — A Juíza de Direito, (*Sofia David*). — A Escrivã Auxiliar, (*Ana Luísa Coelho*).

202825461

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

### Anúncio n.º 867/2010

**Processo: 873/09.1TBABF Insolvência pessoa singular (Requerida) N/Referência: 3450179**

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Albufeira, C. R. L.  
 Insolvente: Luís Manuel Silva Lázaro

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Luís Manuel Silva Lázaro, NIF — 207611726, BI — 11689430, Endereço: Rua 1.º de Dezembro, n.º 8, 1.º Dt.º, Albufeira, 8200-000 Albufeira

Administrador da Insolvência: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, N.º 89-A, Faro, 8000-329 Faro  
 Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: — não ser conhecido qualquer património ou rendimento ao insolvente.

Efeitos do encerramento:

Com os efeitos previstos no artigo 233.º do CIRE:

1 — Encerrado o processo:

(No caso concreto não há lugar ao determinado nas clausulas abaixo indicadas em virtude dos presentes autos de insolvência não terem processos de acções ou execuções apensos que tenham bens apreendidos à ordem dos mesmos)

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva

impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Data: 19-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Maria Almeida Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Bettencourt*.

302813513

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ARMAMAR

### Anúncio n.º 868/2010

#### Publicidade das contas apresentadas pelo administrador

Processo de Prestação de Contas do Administrador apenso à Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 60/08.6TBAMM-B

Insolvente: SANDRILARA — Transportes Mercadorias, L.ª

A Doutora, Sílvia Videira Martins, Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Armamar, faz saber que, por este meio, são notificados todos os credores e a insolvente SANDRILARA — Transportes Mercadorias, L.ª, NIF 504853201, com sede no lugar do Prazo — Aldeias, 5110.021 — Armamar, para no prazo de cinco dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do presente anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (artigo 9.º n.º 1 do CIRE)

Armamar, 08/01/2010. — A Juíza de Direito, (*Sílvia Videira Martins*). — A Oficial de Justiça, (*Ofélia Melo*).

302802505

## TRIBUNAL DA COMARCA DE BAIÃO

### Anúncio (extracto) n.º 869/2010

**Processo: 381/06.2TBBAO-J — Prestação de Contas Administrador (CIRE)**

Insolvente: “Hernâni José Pereira, L.ª”

A Dra. Ana Sofia Martins, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são notificados os credores da insolvente, “*Hernâni José Pereira, L.ª*”, NIF 505597209, com sede no Lugar de Arufe, Loivos da Ribeira, 4640-000 Baião, bem como a própria insolvente, para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem

sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 11/01/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Sofia Martins*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Trindade*.

302800091

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

### Juízo de Comércio de Aveiro

#### Anúncio n.º 870/2010

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 2213/09.0T2AVR

Insolvente: Lucas & Rodrigues — Acessórios Sanitários, L.ª

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 11-01-2010, pelas 12:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Lucas & Rodrigues — Acessórios Sanitários, L.ª, NIPC — 504524674, Endereço: Rua da Escola, Lugar da Giesteira, 3754-909 Águeda, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Jorge Manuel Brites Lucas, estado civil: Casado, NIF — 183764013, Endereço: Lugar da Giesteira, Águeda, 3750-000 Águeda;

Maria Ester da Silva Rodrigues Lucas, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), Endereço: Lugar da Giesteira, Águeda, 3750-000 Águeda,

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Paula Maria de Carvalho Ferreira, Endereço: Rua Seabra de Castro, Ed. S. Gabriel Center, 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Sá*.

302791393

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

#### Anúncio n.º 871/2010

#### Processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 1/10.0TBCL

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Referência: 5405747.

Insolvente: Adélio Macedo Correia & Filhos, L.ª

No Tribunal Judicial de Barcelos, 2.º Juízo Cível, no dia 05-01-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Adélio Macedo Correia & Filhos, L.ª, número de identificação fiscal 502401842, com sede no lugar de Penide, 4750-246 Areias (S. Vicente), Barcelos.

E administrador da insolvente: David Rodrigues de Macedo, a quem é fixado domicílio no lugar de Penide, 4750-000 Areias (S. Vicente), Barcelos.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim Alberto de Freitas Pereira, com domicílio no escritório na Avenida de D. João IV, Edifício Vila Verde, bloco 1, 580, 1.º, esquerdo, 4800-000 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).